

Acórdão: 25.526/26/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004668073-15  
Impugnação: 40.010160555-01  
Impugnante: JP Boutique Ltda  
IE: 001075005.00-80  
Coobrigado: João Pedro Moreira Sperandio  
CPF: 106.489.626-01  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada por meio de Conclusão Fiscal, mediante o confronto com os dados declarados no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) com a Receita de Vendas apurada pelo Fisco através da análise de documentos fiscais, contábeis e subsidiários da Autuada. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02 e art. 159, incisos I e V do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. No que tange à proporção das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, correta a exigência somente da citada multa isolada. Correta também a exigência somente da referida Multa Isolada em relação à parcela proporcional às saídas de mercadorias com isenção/não incidência do imposto, adequada ao limitador previsto no § 2º, inciso II, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, no período de 01/01/21 a 31/12/23, saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, infração essa apurada através de Conclusão Fiscal – procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02 e art. 159, incisos I e V do RICMS/23 - mediante o confronto com os dados declarados no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional -

Declaratório) com a Receita de Vendas apurada pelo Fisco através da análise de documentos fiscais, contábeis e subsidiários da Autuada.

Sobre as operações desacobertadas de documentação fiscal sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as operações desacobertadas de documentação fiscal sujeitas ao regime de apuração do imposto por substituição tributária, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as operações desacobertadas de documentação fiscal abrigadas pela isenção, ou imunidade do imposto, exige-se a Multa Isolada disposta no art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, por ter conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa (dar saída a mercadorias desacobertadas de documento fiscal - atos de infração a lei).

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às págs. 124/132 contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 144/153.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que Autuada e Coobrigado compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovarem as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado e Coobrigado todos os prazos legalmente previstos para apresentarem a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, no período de 01/01/21 a 31/12/23, saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, infração essa apurada através de Conclusão Fiscal – procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02 e art. 159, incisos I e V do RICMS/23 - mediante o confronto com os dados declarados no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) com a Receita de Vendas apurada pelo Fisco através da análise de documentos fiscais, contábeis e subsidiários da Autuada.

Sobre as operações desacobertadas de documentação fiscal sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as operações desacobertadas de documentação fiscal sujeitas ao regime de apuração do imposto por substituição tributária, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Sobre as operações desacobertadas de documentação fiscal abrigadas pela isenção, ou imunidade do imposto, exige-se a Multa Isolada disposta no art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, por ter conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa (dar saída a mercadorias desacobertadas de documento fiscal - atos de infração a lei).

Destaque-se, de início, que a análise da documentação subsidiária e fiscal da Autuada bem como a adoção do procedimento denominado Conclusão Fiscal para fins de apuração das operações realizadas e da base de cálculo do imposto são considerados tecnicamente idôneos e previstos no art. 194, incisos I, V do RICMS/02 (art. 159, incisos I, V do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02 (vigência até 30/06/23)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

RICMS/23 (vigente a partir de 01/07/23)

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

No presente caso, o procedimento consistiu no confronto do valor da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco com o Faturamento Declarado em PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) pela Contribuinte, no período fiscalizado.

Em sua defesa, os Impugnantes sustentam que a simples divergência entre as informações constantes dos sistemas da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais não autoriza a conclusão de que houve a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal. A referida conclusão só poderia ser alcançada mediante levantamento quantitativo das mercadorias.

Todavia, como explicitado acima, a metodologia adotada pelo Fisco na apuração das irregularidades apontadas nos autos encontra seu fundamento legal no art. 194, incisos I, V do RICMS/02 e no art. 159, incisos I, V do RICMS/23.

O trabalho fiscal se deu com base em levantamento contábil e fiscal, e não físico. Não há, na apuração, influência de quantidades e, sim, de valores. A presente autuação fiscal não se baseia no levantamento quantitativo de mercadorias (art. 194, inciso II do Decreto Estadual nº 43.080 de 13/12/02), mas sim no levantamento contábil e fiscal, dos documentos livros, declarações e outra informações da Autuada.

O levantamento efetuado se constitui em técnica fiscal que se baseia em uma simples operação matemática de soma, subtração e multiplicação, onde o resultado é objetivo e prescinde de cálculos mais elaborados.

Todo o desenvolvimento do trabalho é detalhadamente apresentado e explicado no Relatório Fiscal às pgs. 07/24.

Ali são demonstradas e apontadas as etapas que constituíram o procedimento:

- a apuração da receita de vendas da Autuada;
- a apuração do valor das saídas de mercadorias desacobertadas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a proporção das operações autuadas conforme regime de tributação;
- o demonstrativo do crédito tributário;
- os documentos considerados no procedimento e, por fim, os dispositivos legais que lastreiam o lançamento.

Neste relatório, o Fisco informa que subsidiaram a atividade fiscal de Auditoria as variáveis e constantes abaixo:

- valor das Compras de mercadorias, conforme arquivo contendo as Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada na Autuada emitidas por terceiros, e obtidas através do programa Auditor Eletrônico (aba "Anexo 1" da planilha contida no Anexo NFE);

- valor das Aquisições de mercadorias da DEFIS (Anexo 2);
- valor das Devoluções de Compras contido na DEFIS (Anexo 2);
- valor do Faturamento do PGDAS-D transmitido pela Contribuinte (Anexo 6);
- valor da Margem Aparada obtida, conforme item 8.2.1.6.2, infra;
- valor das Despesas custeadas pela Autuada contidas na DEFIS (Anexo 2).

Para a obtenção da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco (RV), foi utilizada a metodologia a seguir descrita, aplicando-se os valores discriminados adiante:

- valor das Despesas custeadas pela Autuada contidas na DEFIS (Anexo 2);
- valor das Despesas custeadas pela Autuada contidas na DRE (Anexo 5);
- valor do Faturamento do PGDAS-D transmitido pela Contribuinte (Anexo 6);
- valor da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, item 8.4, Quadro 7 em diante.

Em seguida, a Fiscalização expõe, de forma analítica, as etapas percorridas no cálculo da RV (Receita de Vendas) da Autuada:

- **COMPRAS:** os valores de compras corresponderam àqueles informados nas notas fiscais da Autuada em detrimento dos valores relativos às aquisições informados nas DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), uma vez esses informarem valores bem inferiores ao apurado nas notas fiscais;

- **COMPRAS LÍQUIDAS:** valor das COMPRAS subtraído dos valores referentes às devoluções informadas nas notas fiscais de entrada de terceiros e/ou DEFIS;

- **RATEIO DAS COMPRAS POR FORMA DE TRIBUTAÇÃO:** rateio das COMPRAS LÍQUIDAS por forma de tributação considerando as informações do CST (Código de Situação Tributária) e NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) consignadas nos documentos de entrada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ESTOQUE INICIAL E ESTOQUE FINAL: foram adotados os valores de estoque inicial e final de mercadorias informados na DEFIS, BP (Balanço Patrimonial) e LRI (Livro Registro de Inventário). Os três documentos informaram os mesmos valores;

- CUSTO DE MERCADORIAS VEENDIDAS (CMV): com base nos valores calculados de compras líquidas e nos valores de estoque informados pela Autuada, calculou-se o  $CMV = EI + CP \text{ líquidas} - EF$ .

Os valores do CMV apresentados na DRE (Demonstração de Resultado de Exercício) da Autuada se mostraram incompatíveis com suas informações de estoques e de notas fiscais de entradas e, portanto, foram adotados os CMV calculados pelo Fisco, mais fidedignos às informações extraídas das notas fiscais e declarações fiscais da própria Impugnante;

- DESPESAS: os valores das despesas apresentados pela Autuada na DEFIS e no DRE foram divergentes.

Tendo em vista que o DRE contém os valores das despesas custeadas pelo Sujeito Passivo mais próximos ao real, foram utilizados pelo Fisco os valores contidos nos DRE, para serem aplicados na obtenção da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco;

- MARGEM DE LUCRO: em virtude das informações (Compras e CMV) da Autuada não representarem a realidade de suas operações, não foi possível adotar, no cálculo de sua Receita de Vendas, a sua margem de lucro.

Adotou-se, portanto, a MARGEM APARADA, calculada através de levantamento estatístico realizado pela SUFIS - Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, por intermédio do CNAE, Faturamento, CMV, e Lucro Líquido dos contribuintes da mesma região da Autuada;

- RECEITA DE VENDAS: os valores das receitas de vendas da Contribuinte nos períodos autuados derivaram da fórmula  $RV = CMV \times (1 + ML) + D$ , sendo:

CMV: Custo das Mercadorias Vendidas;

ML: Margem de Lucro (Margem Aparada);

D: Despesas;

- SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL: o valor das saídas desacobertadas foi obtido através da subtração da Receita de Vendas pelo montante do Faturamento (declarado pela Autuada através do PGDAS).

A diferença positiva representa as operações de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;

- BASE DE CÁLCULO DO ICMS: a Base de Cálculo relativa ao valor da Saída Desacobertada do Quadro 13 corresponde ao valor dessa calculado nos termos da Consulta Interna nº 004 de 2023 (ICMS por Dentro), mediante a fórmula:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Base de Cálculo = Saídas Desacobertada / (1 - 0,18), sendo "0,18" o valor da alíquota.

Ressalte-se que sobre os valores da Base de Cálculo com ICMS por Dentro foram aplicados os respectivos percentuais (%) de Rateio da Tributação presentes no Quadro 2.1 do Relatório Fiscal, obtidos, para cada ano, com base nas informações presentes no CST e NCM das notas fiscais de entradas;

- APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: uma vez determinadas as bases de cálculo das operações de saídas desacobertadas de acordo com o CST e a NCM das mercadorias autuadas, foram calculados o ICMS e as penalidades cabíveis da seguinte forma:

Utilizou-se a Alíquota de ICMS de 18%, pois, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz à margem do regime especial de tributação, de acordo com inciso VII do art. 13 e alínea "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13, ambos da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 5º, inciso X, alínea "f" da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e/ou art. 5º, inciso XII, alínea "f" da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, c/c art. 12, inciso I, alínea "d", subalínea "d.1" da Lei nº 6.763/75, c/c art. 12, § 71, inciso I da Lei nº 6.763/75, regulamentada pelo art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02 e item 7 da Parte 1 do anexo I do RICMS/23, estando esgotado o prazo para recolhimento do imposto, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02.

Sobre as operações sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, exigiu-se o ICMS (Base de Cálculo x 18%) acrescido da Multa de Revalidação de 50% do valor do imposto incidente sobre a operação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" c/c § 2º, inciso I desta mesma lei

Sobre as operações sujeitas a apuração do imposto pelo regime da substituição tributária, exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Por fim, sobre as operações imunes, ou isentas do imposto, exigiu-se, também, apenas a Multa Isolada, nesse caso, disposta no art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Eis portanto, diante do exposto, que para além do suposto pelas Impugnantes, as irregularidades que a Fiscalização apontou não decorrem meramente de divergências entre as informações constantes nos sistemas da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais, mas de incompatibilidades entre as informações contidas nas declarações fiscais prestadas pela Autuada, em relação aos seus demonstrativos contábeis e em relação às suas notas fiscais de entradas.

De imediato, salta aos olhos a incompatibilidade entre o faturamento informado pela Autuada através da PGDAS-D em relação aos valores de suas compras de mercadorias informados em suas notas fiscais de entrada. Em todos os períodos autuados aqueles foram inferiores a esses, sugerindo que a Contribuinte trabalhou com prejuízo operacional todo esse tempo, o que não é plausível.

Não por acaso, os valores das aquisições de mercadorias informados pela Autuada nas DEFIS do período foram menores do que aqueles obtidos através de suas notas fiscais de entradas. Diante da omissão de faturamento, fez-se necessário suprimir a informação sobre parte dos valores relativos às compras de mercadorias a fim de se manter a razoabilidade matemática e contábil de suas operações comerciais.

O falseamento das informações fiscais e contábeis acima referidas, por conseguinte, acarretou na impossibilidade do CMV (Custo de Mercadoria Vendida) informado pela Autuada no DRE (Demonstrativo do Resultado do Exercício) espelhar a realidade de suas operações com mercadorias.

E pelas mesmas razões acima, a apuração da margem de lucro da Contribuinte com base em suas declarações ficou inviabilizada.

E diante das omissões e divergências apontadas, há o pressuposto para uso do arbitramento pelo Fisco, para obtenção da Receita de Vendas Calculada, nos termos do art. 51, incisos I, III, IV e VI c/c parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 53, incisos I, III, IV e VI, c/c art. 54, inciso IV e §§ 3º e 4º e art. 194, incisos I e V c/c § 4º, § 5º, inciso I todos do RICMS/02 e dos demais dispositivos legais, regulamentares e infralegais contidos no item 10 do Relatório Fiscal.

Fica patente, então, que as divergências acima apontadas indicam, claramente, a omissão de receita por parte da Autuada. Tendo em vista a sua atividade principal ser o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (CNAE 4781-4/00), presume-se que tal omissão indica a saída de mercadorias desacobertadas de nota fiscal.

Forçoso concluir, portanto, pela efetividade do procedimento de fiscalização, Conclusão Fiscal, em demonstrar, de forma lógica (matemática e contábil), documentada e legalmente fundamentada, que as divergências entre os valores de faturamento declarados pela Autuada em suas PGDAS-D e as Receitas de Vendas apuradas pelo Fisco revelam saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

O trabalho fiscal se deu com base em levantamento contábil e fiscal, e não físico, porquanto não há, no cálculo, influência de quantidades e sim de valores

Desta feita, como sobejamente demonstrado, tal metodologia é eficaz por si só e prescinde de qualquer levantamento quantitativo de mercadoria.

Noutro tópico de sua Impugnação, os Impugnantes asseveram que o Fisco não deveria ter utilizado os valores de estoques constantes nos balanços patrimoniais e nas DEFIS no presente trabalho, pois estes documentos não espelhariam a realidade das suas operações com mercadorias.

No entanto, é obrigação do Contribuinte zelar pela fidedignidade das informações produzidas e enviadas ao Fisco, conforme determina o art. 96 do RICMS/02 e o art. 60 do RICMS/23, não podendo este alegar a sua própria torpeza, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

### RICMS/23

Art. 60 - São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º, para exibição ou entrega ao Fisco;

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

É lógico que a Defesa poderia, por ocasião de sua Impugnação, apresentar documentação idônea que demonstrasse em qual documento transmitido por ela as informações sobre os estoques encontravam-se corretas, mas não o fez.

Lembre-se que as quantidades de mercadorias em estoque informadas nestes três documentos foram exatamente as mesmas.

Conclui-se que o Fisco agiu corretamente em considerar as informações sobre os estoques prestadas pela Autuada através da DEFIS, Balanço Patrimonial e Livro Registro de Inventário. E há que se destacar que as quantidades de mercadorias em estoque informadas nestes três documentos foram exatamente as mesmas.

Noutro ponto, os Impugnantes afirmam que para fins de arbitramento da base de cálculo decorrente de operações não acobertadas por documentos fiscais deve ser utilizado o valor da mercadoria adquirida acrescido do lucro bruto apurado na escrita contábil do Contribuinte, nos termos do art. 22, inciso VI do RICMS/23 e não a “margem aparada” utilizada no presente trabalho.

Todavia, conforme explicitado mais acima, as informações fiscais e contábeis apresentadas pela Autuada acerca das compras/aquisições de mercadorias (notas fiscais de entradas X DEFIS), do Custo de Mercadoria Vendida (CMV na DRE X CMV calculado pelo Fisco) e do faturamento declarado no PGDAS-D, apresentaram divergências que demonstraram que as mesmas não refletiam a realidade das suas operações com mercadorias.

Assim, dado não serem confiáveis aquelas informações, não se fez possível utilizar a Margem do Contribuinte, uma vez que o cálculo dessa é por meio da fórmula  $MC = \text{Faturamento}/\text{CMV}$ , restando ao Fisco, para a busca da verdade real, utilizar a Margem Aparada.

Desta feita, utilizou-se a Margem Aparada sobre a qual informa o Fisco que:

(...)

Através de levantamento estatístico realizado pela SUFIS - Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, através do CNAE, Faturamento, CMV, e Lucro Líquido dos contribuintes da mesma Região, chegou-se a um valor de margem de Lucro Líquido Aparada por CNAE/Faixa de faturamento/Ano/Região do sujeito passivo.

Seguem informações técnicas e critérios estatísticos que embasaram a obtenção da Margem Aparada do setor de atividade do contribuinte:

a) Calculou-se o LUCRO LÍQUIDO (por contribuinte de mesmo CNAE e Região) = FATURAMENTO – CMV – DESPESAS, onde:

- FATURAMENTO: valor do faturamento declarado no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório).

CMV:  $\text{Estoque Inicial} + \text{Compras (obtidas pelas NF-e de entrada emitidas por terceiros)} - \text{Estoque Final}$ , sendo: EI = Estoque inicial e EF = Estoque Final, ambos campos extraídos do BP (Anexo 3) do contribuinte.

- DESPESAS: Despesas operacionais declaradas na DEFIS (Anexo 4).

b) Filtram-se os contribuintes com LUCRO LÍQUIDO > 0 e calcula-se a margem por contribuinte utilizando a fórmula:  $\text{FATURAMENTO}/\text{CMV}$ .

c) Com base na margem obtida na alínea b), expurga-se o quartil 1 (25\_75) e calcula-se a MÉDIA e a MEDIANA. Este cálculo é feito por CNAE e FAIXA DE FATURAMENTO. De forma resumida, tem-se a seguinte regra geral: caso a média ou mediana seja > 4 ou inferior a 1,10 aplicam-se estes limites superiores e inferiores. Para os valores dentro dos limites, aplica-se a média ou mediana, considerando a frequência de CNPJ, a saber: >=30, MÉDIA e < que 30, MEDIANA.

Importante destacar que para o cálculo da média, retira-se 25% dos dados (quartil 1: 25\_75

Estes cortes são necessários para eliminação dos outliers, para melhor adequação às regras de negócio e foram estipulados para serem mais favoráveis ao contribuinte.

(...)

Cumpra esclarecer que a metodologia aplicada consta da Lei nº 6.763/75, em seu art. 51, bem como no RICMS/02, em seus arts. 53 e 54, os quais estabelece as hipóteses em que o Fisco poderá lançar mão do arbitramento, bem como os parâmetros a serem observados.

Saliente-se que a metodologia utilizada não é, por si só, insuscetível de questionamentos.

No entanto, para que os resultados obtidos possam ser desconstituídos, compete à Defesa comprovar eventuais falhas na apuração, e não apenas manifestar discordância quanto à técnica empregada.

A metodologia utilizada na apuração da Margem Aparada, conforme exposto no Relatório Fiscal anexado ao AI (trecho citado mais acima), é dotada de lógica, razoabilidade e considera uma amostra de indivíduos que representam com confiabilidade o universo de contribuintes de um determinado setor da economia e no presente caso, guardam homogeneidade econômica, fiscal e contábil com a realidade da Autuada.

Desta feita, ratifica-se o uso da Margem Aparada nos cálculos realizados pelo Fisco, porquanto as infrações narradas no Auto de Infração motivam suficientemente a utilização do arbitramento da base de cálculo do imposto devido pelas saídas desacobertas, nos termos do art. 51, incisos I, III, IV e VI c/c parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 53, incisos I, III, IV e VI, c/c art. 54, inciso IV e § § 3º e 4º e art. 194, incisos I e V c/c § 4º, § 5º, inciso I todos do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Presume-se:

I - Entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02)

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IV - o preço de custo da mercadoria ou do serviço acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo, quando se tratar de arbitramento do montante da operação ou prestação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada ou do serviço prestado;

(...)

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, são consideradas despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento:

I - salários e retiradas;

II - aluguel, água, luz e telefone;

III - impostos, taxas e contribuições;

IV - outras despesas gerais.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação dos valores previstos no caput deste artigo será adotado o valor que mais se aproximar dos referidos parâmetros.

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

§ 5º Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

No art. 51, incisos I, III, IV e VI e parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75 estão previstas as hipóteses legais de presunção, todas regulamentadas no RICMS/02, pelos incisos I, III, IV e VI do art. 53 e inciso I do § 5º do art. 194, sendo essas exatamente as que motivaram seu uso pelo Fisco nesse lançamento, quais sejam:

- a não exibição à Fiscalização dos elementos necessários à comprovação do valor da operação;

- quando a operação se realizar sem emissão de documento fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ficar comprovado que o Contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações próprias;
- em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo;
- quando houver saídas de mercadorias não declaradas pelo Contribuinte, cuja aquisição tenha sido informada pelo remetente.

O dispositivo em comento foi aplicado nessa ação fiscal, porquanto se fez necessário arbitrar o valor da operação de saída da mercadoria para se obter o valor não declarado pela Contribuinte, para fins de cobrança do ICMS e respectivas penalidades, já que, no presente Auto de Infração, a margem de lucro do contribuinte calculada a partir de suas declarações e documentos não se mostrou confiável.

Os incisos do mencionado art. 51 são um desdobramento lógico e necessário do caput desse mesmo artigo que trata de arbitramento do valor das saídas desacobertadas por parte da Autoridade Fiscal.

Para externarem seu correto conteúdo, os dispositivos legais devem ser lidos em concordância com estrutura normativa maior à qual eles se integram, adequando-se, de forma sistemática, ao ordenamento jurídico.

Relativamente à interpretação dos dispositivos que embasaram os cálculos efetuados pelo Fisco, tem-se que, segundo Carlos Maximiliano (2002), em (MAXIMILIANO, 2002, P. 104 – 105), “a interpretação sistemática das normas consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”, tendo esse método de interpretação a finalidade de analisar a norma jurídica em seu contexto com outras normas repudiando a análise isolada da mesma.

Dessarte, a interpretação sistemática da legislação mencionada leva-se à ilação de que o valor das Receitas de Vendas auferidas pela Autuada mais próximo ao real é o da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, que agrega as Despesas custeadas pela Autuada ao produto do CMV pelo fator utilizado pelo Fisco (Margem Aparada, Margem).

Repita-se: no direito tributário, as presunções sempre podem ser elididas por prova em contrário. No entanto, no presente caso, no que se refere a margem de lucro adotada pelo Fisco, a Autuada não apresentou documentos capazes de sustentar a sua alegação de que a sua verdadeira margem de lucro seria bem menor que a utilizada na Conclusão Fiscal.

Os documentos que constituam prova devem ser anexados à impugnação no momento de sua apresentação, sob pena de preclusão.

É o que determina o parágrafo único do art. 119 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

### RPTA

Art. 119 Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

Parágrafo único. Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

(...)

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

### RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(...)

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02 e art. 115, inciso I do RICMS/23:

### RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

### RICMS/23

Art. 115 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

E diante de todo o exposto, uma vez comprovada a validade e a integridade da Margem Aparada considerada pela Fiscalização é de se concluir pela solidez e confiabilidade da apuração da Receita de Vendas da Impugnante.

Por sua vez, verificado que os valores da mencionada Receita de Vendas superaram os valores de faturamento declarados pela Contribuinte nos períodos atuados através das PGDAS, justificada está a conclusão de que a Atuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Com referência à metodologia de apuração do crédito tributário, cumpre salientar que o fato de a Atuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação, não tem o condão de remeter a apuração do crédito tributário decorrente da realização de vendas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal à sistemática do referido regime, haja vista o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Em outras palavras, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Correto, portanto, o procedimento fiscal e as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

-----  
Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

***Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.***

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já em relação à parcela proporcional às saídas regulares de mercadorias sujeitas à substituição tributária, correta a exigência somente da referida Multa Isolada, devidamente adequada ao § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Da mesma forma, em relação às operações de saídas desacobertas de documentação fiscal, com isenção/não incidência do imposto, correto o procedimento fiscal de exigir apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” adequada ao limitador previsto no § 2º, inciso II deste mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Com relação à sujeição passiva, os Impugnantes alegam inexistirem quaisquer fundamentos que justifiquem a manutenção do Coobrigado no polo passivo do lançamento.

Afirmam que a eleição do sócio-administrador da Autuada para o polo passivo do lançamento subverteu princípios elementares do Direito de Empresa, do Direito Processual e do Direito Civil.

Em que pesem os seus argumentos, não lhes assiste razão.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora) e Marilene Costa de Oliveira Lima, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2026.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator designado**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

Acórdão: 25.526/26/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004668073-15  
Impugnação: 40.010160555-01  
Impugnante: JP Boutique Ltda  
IE: 001075005.00-80  
Coobrigado: João Pedro Moreira Sperandio  
CPF: 106.489.626-01  
Origem: DF/Muriaé

Voto proferido pela Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, no período de 01/01/21 a 31/12/23, saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, infração apurada por meio de Conclusão Fiscal, procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02, e do art. 159, incisos I e V do RICMS/23, mediante confronto entre os dados declarados no PGDAS-D e a receita de vendas apurada pelo Fisco a partir da análise de documentos fiscais, contábeis e subsidiários da Autuada.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", c/c § 2º, incisos I e II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada, ao fundamento de que detinha poder de gestão e conhecimento das operações praticadas, sendo as irregularidades constatadas caracterizadas como infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Nesse ponto, divirjo do entendimento adotado pela douta Câmara.

Nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Em atendimento a esse comando, o art. 135 do Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilização pessoal de terceiros pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

No mesmo sentido, o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 reproduz tal exigência, condicionando a responsabilização à efetiva demonstração de conduta irregular atribuível ao gestor.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Conforme já consignado, entendo que não restaram atendidos, no caso concreto, os requisitos legais para a responsabilização pessoal do sócio-administrador.

A inclusão do Coobrigado foi fundamentada de forma genérica, com base exclusivamente em seu poder de gestão e suposto conhecimento das operações realizadas, sem a necessária individualização das condutas que teriam ensejado sua responsabilização.

Não se identificam, nos autos, elementos concretos aptos a demonstrar a atuação direta do sócio nas irregularidades apuradas, tampouco a prática de atos dolosos ou com excesso de poderes, circunstâncias indispensáveis à incidência do art. 135 do CTN.

Ressalte-se que a jurisprudência consolidada afasta a responsabilização automática de sócios, exigindo prova específica de sua conduta, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade tributária.

Nesse contexto, a imputação de responsabilidade com base em presunções genéricas mostra-se incompatível com os princípios do devido processo legal e da personalidade das sanções.

Dessa forma, entendo que a manutenção do Coobrigado no polo passivo não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Assim, mantenho o entendimento pela exclusão do Coobrigado do polo passivo da autuação, nos termos do voto anteriormente proferido.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2026.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes  
Conselheira**

CCMIG